



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.717, DE 4 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA CARREIRA DE MÉDICO VETERINÁRIO, NO ÂMBITO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE MÉDICO VETERINÁRIO**

Art. 1º Os cargos de Médico Veterinário integrantes da estrutura de cargos permanentes do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ora agrupados na Carreira de Técnico Superior da Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, passarão a compor Carreira específica, nomeada e organizada na conformidade da disciplina estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A Carreira de Médico Veterinário compor-se-á das Classes A, B, C e D, assim escalonadas, ascendentemente, em linha de progressão vertical.

Art. 3º A investidura em cargo integrante da Carreira de que trata esta Lei é privativa de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado em Medicina Veterinária, devidamente inscrito no órgão fiscalizador da profissão de Médico Veterinário.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO**

Art. 4º O ingresso na Carreira de Médico Veterinário dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, observada, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 5º O ato convocatório do concurso especificará, precisamente, o regime de trabalho e a carga horária a que deverá se submeter o servidor, caso classificado no certame e afinal nomeado.

Art. 6º Prever-se-á, quando da convocação de concurso público para ingresso na Carreira de Médico Veterinário, a reserva de quantidade pré-determinada de vagas a serem preenchidas por profissionais Médico Veterinários portadores de deficiências, desde que devidamente habilitados e classificados, guardados os mesmos critérios de avaliação de conhecimentos e de valoração de títulos aplicados aos demais candidatos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º O concurso terá validade pelo prazo de dois anos, contado a partir da data da publicação do resultado final do procedimento seletivo, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período.

Art. 8º Assegurar-se-á, durante todas as fases dos concursos públicos abertos com vistas a ingresso na Carreira de Médico veterinário, a participação de representante do Conselho Regional da categoria.

Art. 9º É vedada a instauração de concurso público para ingresso na Carreira de Médico Veterinário enquanto ainda válido concurso precedente e, em razão deste último, existentes candidatos aprovados e aptos à investidura.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10. Processar-se-á, mediante acesso, a evolução na Carreira de Médico Veterinário, sendo indispensável o preenchimento das pré-condições a saber:

I - a prova da titularidade de habilitação profissional compatível com o nível de formação exigível à localização na Classe pretendida; e

II – a permanência, na Classe imediatamente anterior, por período de atividades nunca inferior a cinco anos.

Parágrafo único. São níveis de formação profissional indispensáveis ao acesso às Classes B, C e D:

I – Classe B – Especialização, Mestrado ou Doutorado em Medicina;

II – Classe C – Mestrado ou Doutorado em Medicina; e

III – Classe D – Doutorado em Medicina.

Art. 11. Apenas serão aproveitados, para os fins desta Lei, os Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou, quando realizados no exterior, aqueles devidamente validados por instituição nacional competente.

Art. 12. Considerar-se-ão equivalentes aos Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, para efeito de localização nas Classes integrantes da Carreira de Médico Veterinário, os Cursos de Capacitação que, ofertados pela Escola de Governo Germano Santos, ou ainda por instituição reconhecida pela Administração Pública Estadual, tenham duração de no mínimo quatrocentos e sessenta horas, mil horas e mil seiscentas e vinte horas, respectivamente.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13. O regime de trabalho corresponderá as cargas horárias de 20, 24, 30 e 40 horas semanais.

**CAPÍTULO V
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

Art. 14. O sistema remuneratório dos servidores integrantes da Carreira de Médico veterinário é o estabelecido através de subsídio fixado em lei específica.

Art. 15. Serão anualmente revistos, mediante lei ordinária, os subsídios assegurados aos servidores integrantes da Carreira de Médico Veterinário, na conformidade do que preceitua o art. 37, inciso X, da Constituição da República.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos de Médico Veterinário, localizados nas Classes A, B, C e D da Carreira Técnico Superior de Saúde, criada pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, ficarão automaticamente enquadrados nas Classes A, B, C e D, respectivamente, da Carreira de Médico Veterinário instituída por esta Lei, mantidos os mesmos regimes e as mesma cargas horárias de trabalho a que submetidos.

Art. 17. Os efeitos desta Lei são extensivos aos servidores que se viram inativados enquanto no exercício de cargo de Médico Veterinário.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, expedirá as normas regulamentares que se fizerem indispensáveis à execução desta Lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 4 de abril de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.04.2006.